



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 102 /13 – CUTHAB

Revoga a Lei nº 10.823, de 21 de janeiro de 2010, que inclui § 3º no art. 3º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, assegurando ao usuário do estacionamento temporário remunerado, em vias e logradouros públicos de uso comum, o direito de receber, em 2 (duas) vias, o comprovante da retribuição pecuniária devida.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A douta Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 5, não vislumbra impedimentos legais para a tramitação da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer nº 168/13 – CCJ –, fls. 7 e 8, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Ainda, submetido à apreciação da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, recebeu Parecer nº 096/13, fls. 10 a 11, favorável e opinando pela sua aprovação.

É o relatório.

Analisando a matéria, porém, verificamos que tramita na Casa o Projeto de Lei do Legislativo nº 040/2013, dispondo sobre a obrigatoriedade de o responsável pela exploração de estacionamento temporário remunerado fornecer ao usuário, sempre em 2 (duas) vias, recibo da retribuição pecuniária devida.

Aduziu o autor de referida proposição legislativa, em sua justificativa, que esta visa normatizar a utilização dos chamados parquímetros utilizados em “áreas azuis” da Cidade, tornando obrigatório o fornecimento aos usuários do



PARECER Nº 102 /13 – CUTHAB

serviço e contribuintes de um recibo além daquele do tíquete que é dado para ser colocado no interior do veículo.

Como é fornecido normalmente em via única, em caso de furto ou roubo, o proprietário, segundo o autor do Projeto nº 040/13, fica sem o comprovante de que seu veículo esteve estacionado em determinado local. E, com a obrigatoriedade da emissão da segunda via, seria facilmente identificável pelo código do parquímetro emissor a região onde o veículo possa ter sido eventualmente roubado ou furtado. Essa comprovação se faz necessária sempre que o proprietário precisar acionar sua seguradora ou for objeto de demanda ou contencioso judicial.

Ainda, além de se constituir em medida de segurança, essa segunda via serviria como comprovante fiscal para fins contábeis de despesa, por exemplo, para carros e veículos em serviço que sejam objeto de pagamento ou indenização de despesa.

Entendemos que o Projeto nº 040/13, como proposto, corrige a falta de comprovante deste serviço público para com o cidadão, citando como analogia o caso de um comerciante ou prestador de serviço que se recusa a dar nota fiscal de seu produto comercializado ou serviço prestado.

Ao contrário disto, o Projeto de Lei Executivo nº 19/13, objeto desta análise, justamente revoga a Lei nº 10.823, de 21 de janeiro de 2007, lei esta que assegura ao usuário do estacionamento temporário o direito de receber em 2 (duas) vias o comprovante da retribuição pecuniária devida. Caso aprovado este projeto de lei, tiraria inclusive um direito de receber em caso de solicitação, o que entendemos ser obrigação de quem presta o serviço.

O recibo/comprovante do pagamento pelo uso da vaga de estacionamento em “área azul” corresponde ao que é a nota fiscal para a compra e a prestação de serviço. Vale lembrar que o taxista é obrigado a fornecer recibo ao passageiro.

O Projeto de Lei do Executivo nº 19/13 quer, invés de garantir e assegurar um direito hoje existente, retirar este direito dos cidadãos.



PARECER Nº 102 /13 – CUTHAB

Se a tecnologia utilizada nos parquímetros, como dito na Exposição de Motivos, torna impraticável a emissão do comprovante, que se proceda à troca por equipamento que permita a impressão do devido documento e garanta o direito do cidadão/contribuinte.

Ademais, em o Executivo promovendo um parecer ou estudo técnico como consta na Exposição de Motivos, qual a razão deste não fazer parte do Projeto e ajudar na Exposição de Motivos? E mais, é evidente que emitir o comprovante em duas vias implica em dobrar o consumo da bobina, o que significa em outras palavras, diminuir em 50% (cinquenta por cento) a durabilidade das bobinas. Ora, se vamos emitir duas vezes mais comprovantes, evidente e primário que se troque as referidas bobinas e mais nada.

O princípio da eficiência, evocado na Exposição de Motivos do Projeto, como disposto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Considerando o que tipifica o princípio da eficiência, parece-nos inequívoco que o “garante” assegurado pelo legislador pátrio, justamente é o que busca o Projeto nº 040/13, frontalmente atacado pelo proposto neste Projeto.

Diante de todo o exposto e na defesa e garantia dos direitos coletivos da cidadania no Município de Porto Alegre, este relator conclui pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de novembro de 2013.


Vereador Cassio Trogildo,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1892/13

PLE Nº 019/13

Fl. 4

PARECER Nº 102 /13 – CUTHAB

Aprovado pela Comissão em 10.12.13

Vereador Delegado Cleiton – Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Engenheiro Comassetto – Vice-Presidente

Vereador Pedro Ruas

Vereador Alceu Brasinha